



Prefeitura Municipal

LEI Nº 40, DE 31 DE JANEIRO DE 1978.

“Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Irará e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRARÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 94 inciso II da Lei Estadual nº 3.531 de 10 de novembro de 1976.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – São símbolos do Município de Irará, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 1º da Constituição Federal:

- a) O Brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal
- c) O Hino Municipal

II DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I DOS SÍMBOLOS EM GERAL

Art. 2º – Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Ipirá os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º – No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal, no Departamento de Educação e Cultura serão considerados exemplares-padrões dos símbolos Municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Art. 4º – A confecção da Bandeira Municipal será somente executada mediante determinação dos poderes Executivo e Legislativo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for por conta de terceiros.

Parágrafo 1º – De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

Parágrafo 2º – É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

Parágrafo 3º – É proibida a reprodução tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º – Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo Único – Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Seção II DA BANDEIRA MUNICIPAL

Art. 6º – A Bandeira Municipal de Ipirá será TERCIADA EM FAIXA OBEDECENDO AOS DESENHOS CONSTANTES DO CAMPO DO ESCUDO E OS MÓDULOS DA BANDEIRA NACIONAL.

Parágrafo 1º – De conformidade com a tradição da Heráldica Portuguesa da qual herdamos os cânones e regras, as bandeiras Municipais podem ser, oitavadas, sextavadas, esquarteladas ou terciadas, tendo por cores as mesmas constantes no campo do escudo.

Parágrafo 2º – A Bandeira Municipal de Ipirá obedece a essa regra geral, sendo terciada em faixa nas cores azul e branco. O Branco, cor litúrgica (da paz); o azul, cor de Nossa Senhora da Purificação.

Parágrafo 3º – No primeiro plano doze estrelas de prata, uma coroa de ouro e uma meia lua, símbolo heráldico de Nossa Senhora.

No segundo plano ao natural geminados os pés de fumo simbolizam a grande riqueza agrícola do município.

Art. 7º – De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo Único – A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º – No gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as bandeiras municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas e estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

Parágrafo Único – Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, hino nacional ou municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos e acompanhado por todos os presentes, que prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras “JURO AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS

MUNICIPAIS DE IRARÁ E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA". O acontecimento será consignado em ata.

Art. 9º – As bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.

Parágrafo Único – Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado um fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10 – A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

Parágrafo 1º – Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Bandeira Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

Parágrafo 2º – Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas será colocada em comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal.

Parágrafo 3º – Quando aparecerem em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da Presidência, ou local da Tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo; quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11 – A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

- a) – Nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional;
- b) – Diariamente na fachada dos edifícios – sede dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as bandeiras estadual e nacional em datas festivas;
- c) – Na fachada do Edifício – sede do poder Executivo, será a

Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo sendo recolhida na ausência deste;

d) – Na fachada do Edifício sede do poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12 – Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo Único – Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 13 – Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem ficará a tralha do lado da cabeça do morto devendo ser retirada durante o sepultamento.

Art. 14 – Nos desfiles a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra composta de seis pessoas, sendo, uma porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15 – Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16 – É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidade, devendo ser obedecido o previsto no parágrafo 3º do artigo 10 da presente Lei.

Art. 17 – É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos poderes competentes.

Secção III DO HINO MUNICIPAL

Art. 18 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instruir concurso entre compositores para escolha do Hino Municipal.

Parágrafo Único – A regulamentação do Hino Municipal obede-

cerá em princípio à presente lei e ao prescrito do Decreto Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

Secção IV DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 19 – O Brasão de Armas do Município de Iará é descrito em termos próprios de Heráldica da seguinte forma:

BRASÃO DE ARMAS DO MUNICÍPIO DE IRARÁ

Insígnias: Coroa mural com quatro torres de prata, de domínio do município

Escudo: Samnítico: No triângulo em campo azul uma coroa de ouro, uma meia lua de prata e doze estrelas de prata, símbolo heráldico de Nossa Senhora da Purificação. No vértice do triângulo geminados ramos de fumo. Na base do escudo, à esquerda mandioca ao natural e à direita cabeça de touro em prata.

No listel azul, em letras de prata, o topônimo “IRARÁ”.

EXPLICAÇÃO

A Coroa Mural que encima o escudo, em prata com quatro torres, é símbolo de poder de domínio e de município e o escudo samnítico é herança dos cânones portugueses. No triângulo invertido em azul (cor de Nossa Senhora da Purificação, protetora e padroeira do município), a coroa e as doze estrelas são símbolos heráldicos da padroeira. Na base do escudo o pé de mandioca ao natural diz que o município é grande produtor. A cabeça de touro em prata atesta o valor da pecuária de Iará.

No listel azul com letras de prata o topônimo: Iará, a razão de tudo.

Art. 20 – O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de Iará, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a convenção internacional,

quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Art. 21 – Objetivando a divulgação municipalista o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachadas, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de artes, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Art. 22 – A critério dos poderes municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que de algum modo e sem injunções políticas tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Parágrafo Único – Será a Comenda instituída por medalha do Brasão esmaltada em cores ou fundida em metal – ouro ou prata fixada em lapela com as cores municipais, acompanhadas do diploma da ordem de “Comendador da Ordem Municipal do Brasão”.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Irará, 31 de janeiro de 1978